



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 46 410, que cria no âmbito do Ministério, a título de força eventualmente constituída, o Centro de Instrução de Comandos (C. I. C.), para funcionar na província ultramarina de Angola na dependência do comando da respectiva região militar.

Decreto-Lei n.º 46 446:

Equipara as direcções dos serviços da Força Aérea e os seus órgãos de execução e as cantinas da Força Aérea a armazenistas, para o efeito da aquisição de géneros alimentares e outros de cujo fornecimento estejam encarregados ou que sejam objecto da sua laboração normal.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De ter sido fixada a distribuição, por profissões, do pessoal operário, assalariado, dos serviços acessórios das alfândegas, nos termos do artigo 276.º da Reforma Aduaneira.

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 46 447:

Promulga a orgânica dos serviços de inspecção das actividades de natureza cultural e pedagógica exercidas nas províncias ultramarinas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 408:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos dedicada a Calouste Gulbenkian.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 46 448:

Introduz alterações ao Regulamento das Escolas de Enfermagem, aprovado pelo Decreto n.º 38 885, e insere disposições relativas aos cursos de enfermagem, de serviço social e de administração hospitalar.

que funcionará na província;», deve ler-se: «Considerando também a experiência já realizada em Angola e as condições de terreno existentes nesta província;».

Presidência do Conselho, 15 de Julho de 1965. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 46 446

Considerando que a obtenção dos meios materiais da Força Aérea tem de processar-se com regularidade e dentro das melhores normas de economia;

Considerando que é plenamente justificável colocar a Força Aérea ao abrigo do regime especial já vigente para o Exército, a Armada e outros serviços públicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As direcções dos serviços da Força Aérea e os seus órgãos de execução e as cantinas da Força Aérea ficam equiparados a armazenistas, para o efeito da aquisição de géneros alimentares e outros de cujo fornecimento estejam encarregados ou que sejam objecto da sua laboração normal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Francisco António das Chagas*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Junho findo, pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, o preâmbulo do Decreto n.º 46 410, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê: «Considerando também a experiência já realizada em Instrução de Comandos (C. I. C.),

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Distribuição, por profissões, do pessoal operário, assalariado, dos serviços acessórios das alfândegas, fixada por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 29 de

Junho de 1965, nos termos do § 2.º do artigo 276.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril do corrente ano:

Profissões	Alfândegas			Salários
	Lisboa	Porto	Funchal	
Canalizadores	1	—	—	58\$00
Carpinteiros	4	3	—	58\$00
	2	—	—	54\$00
Encadernadores	1	2	—	46\$00
	1	1	1	58\$00
	1	1	—	54\$00
Pedreiros	—	—	1	46\$00
	2	2	—	58\$00
Pintores	1	2	—	54\$00
	1	—	—	46\$00
Polidores	2	1	—	58\$00
	1	—	—	46\$00
Serralheiros	1	1	—	54\$00
	3	3	—	58\$00
	3	1	—	54\$00
	3	1	—	46\$00

Direcção-Geral das Alfândegas, 30 de Junho de 1965. —
O Director-Geral, *Henrique Augusto Teles Fraga*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto-Lei n.º 46 447

O desenvolvimento do ensino nas províncias ultramarinas impõe que se acompanhe cuidadosamente o funcionamento dos diversos órgãos de execução docente e as bases orgânicas em que se apoia, com a finalidade de promover o ritmo desse desenvolvimento e de melhorar a eficiência dos respectivos serviços. Por outro lado, a experiência tem demonstrado que a criação de inspecções ao nível das direcções provinciais poderá contribuir em muito para a realização daqueles objectivos. É ainda de considerar que a recente reorganização do ensino primário elementar de todo o ultramar, levada a efeito pela Portaria n.º 20 380, de 19 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 45 908, de 10 de Setembro, ambos do ano findo, veio tornar de inadiável instância assegurar mais especializado conteúdo e mais directa actuação aos serviços de inspecção que lhe respeitam, como condição da sua eficiência.

Assim,

Ouvidos os governadores das províncias ultramarinas e o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As funções de inspecção das actividades de natureza cultural e pedagógica exercidas nas províncias ultramarinas, a que se refere o Decreto-Lei n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, serão desempenhadas por:

- Inspectores da Direcção-Geral do Ensino e inspectores provinciais de educação;
- Inspectores adjuntos;
- Inspectores e subinspectores escolares.

§ único. O mapa 1 anexo ao presente decreto-lei estabelece as categorias e a distribuição dos agentes de inspecção nas províncias ultramarinas.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, as hierarquias de direcção e de inspecção são paralelas, formando ramos conexos dos serviços de educação.

Art. 3.º Os inspectores da Direcção-Geral do Ensino, os inspectores provinciais de educação e os directores provinciais de educação podem ser livremente transferidos e permutados entre si.

Art. 4.º Nas províncias de governo-geral a inspecção do ensino primário é chefiada pelos inspectores adjuntos deste grau de ensino e exercida pelos inspectores escolares, coadjuvados pelos subinspectores escolares havidos por necessários à inspecção permanente da actividade docente, e distribui-se por zonas de inspecção.

§ 1.º A cada distrito dotado de repartição escolar que não seja sede de zona de inspecção poderá ser atribuído um subinspector escolar, integrado na zona correspondente.

§ 2.º Os distritos escolares de 3.ª classe são incluídos nas áreas de inspecção dos subinspectores dos distritos limítrofes.

§ 3.º Para as tarefas da inspecção definidas no n.º 4.º da alínea d) do artigo 20.º haverá, na sede da inspecção provincial, os agentes de inspecção escolar necessários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e a que poderão ser agregados, por despacho do governador-geral, professores primários diplomados com o curso das escolas do magistério, consoante as exigências do serviço.

§ 4.º Nas províncias de governo simples a inspecção do ensino primário manter-se-á, enquanto as circunstâncias o justificarem, integrada na repartição provincial da educação.

Art. 5.º O número de subinspectores escolares, quando as haja, é limitado pelo das zonas de inspecção, em cujas sedes serão colocadas, e ser-lhes-á distribuído, especialmente, serviço da sua competência nos centros urbanos e seus subúrbios.

Art. 6.º São zonas de inspecção:

a) Em Angola:

- 1.ª Luanda, com os distritos de Luanda, Cuanza Norte e Cabinda;
- 2.ª Malanje, com os distritos de Malanje, Uíge e Zaire;
- 3.ª Benguela, com os distritos de Benguela e Cuanza Sul;
- 4.ª Nova Lisboa, com os distritos de Huambo e Bié;
- 5.ª Luso, com os distritos de Moxico e Lunda;
- 6.ª Sá da Bandeira, com os distritos de Huíla, Moçâmedes e Cuando-Cubango.

b) Em Moçambique:

- 1.ª Lourenço Marques, com o distrito de Lourenço Marques;
- 2.ª João Belo, com os distritos de Gaza e Inhambane;
- 3.ª Beira, com os distritos de Manica e Sofala e de Tete;
- 4.ª Quelimane, com os distritos da Zambézia e do Niassa;
- 5.ª Nampula, com os distritos de Moçambique e do Cabo Delgado.

Art. 7.º Aos agentes de inspecção não é permitido ministrar o ensino, oficial ou particular, nem ser directores, proprietários ou por qualquer forma interessados em estabelecimentos de ensino particular.